

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.197, de 2008)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Penal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LAERTE BESSA

**Relator:** Deputado JORGINHO MALULY

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.842, de 2008, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que cuida de alterar os artigos 113 e 116 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

De acordo com o texto da referida proposição, ter-se-á a suspensão da prescrição penal no caso de se evadir o condenado, assim como ela não incidirá após formulado pedido de extradição de condenado até a apresentação deste à autoridade brasileira competente.

Tal proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que, sendo *“latente a sensação de impunidade em nosso País, em especial naqueles casos em que criminosos abastados, após ceifar o erário, usufruindo de vantagens que só a riqueza permite, deixam o país para gozar os prazeres que a fortuna somada por meio de falcatrucas pode lhes proporcionar”*, afigura-se *“absolutamente necessária providência voltada à alteração da legislação penal, no sentido de evitar que condenados foragidos e, até mesmo aqueles localizados no exterior e ainda não extraditados, obtenham*

*vantagem indevida pelo decurso temporal, operando-se a prescrição, mesmo diante de claro e óbvio ardil do criminoso que se furta à ação da Justiça".*

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se a apreciação pelo Plenário desta Casa.

Posteriormente, foi determinada, para o fim de tramitação conjunta, a apensação, à referida proposição, do Projeto de Lei nº 4.197, de 2008, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, cujo conteúdo prevê que a interrupção da prescrição penal pelo início ou continuação do cumprimento de pena dar-se-á de forma que todo o prazo começará a correr novamente, tal como nas demais hipóteses elencadas no art. 117 do Código Penal, do dia da interrupção, o que teria o condão de agravar a situação do condenado fugitivo, criando uma sanção para a fuga.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ambas as proposições mencionadas foram aprovadas nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Guilherme Campos, que ofereceu substitutivo cujo texto, colhendo os frutos das inovações legislativas propostas no âmbito dos dois projetos de lei referidos, prescreve o seguinte: a) a suspensão da prescrição penal no caso de se evadir o condenado; b) a não incidência da prescrição penal após formulado pedido de extradição de condenado até a apresentação deste à autoridade brasileira competente; c) a interrupção da prescrição penal pelo reinício do cumprimento de pena após a recaptura do condenado evadido, contemplando-se tal hipótese entre aquelas que constituem exceção à regra geral prevista no § 2º do art. 117 do Código Penal, segundo a qual a interrupção da prescrição produzirá efeitos em relação a todos os autores do crime.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aludidos projetos de lei e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Ambos os mencionados projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítimas tais iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que essas proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seus textos, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto ao emprego de aspas e das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis que indicariam corretamente a nova redação que será dada a dispositivos legais existentes.

No que tange ao substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, assinale-se que nele não se verifica quaisquer óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, mas o texto há que ser aperfeiçoado sob a ótica da técnica legislativa.

Quanto ao mérito dos projetos de lei sob exame, cabe mencionar que as medidas legislativas em seu âmbito propostas, por procederem as alegações ofertadas para se justificar tais iniciativas legislativas, merecem prosperar com as adaptações que, preservando-lhes o espírito, foram feitas por via do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado.

Com efeito, afigura-se de bom alvitre modificar o tratamento legal conferido à prescrição penal a fim de se evitar que condenados evadidos e até mesmo aqueles que se encontrem no exterior e, portanto, não extraditados obtenham vantagem indevida pelo decurso temporal, operando-se tal instituto em tais situações, mesmo diante de claro e óbvio ardil dos criminosos que se furtam à realização da justiça.

Nesse sentido, vale estabelecer, tal como se previu no âmbito do Projeto de Lei nº 3.842, de 2008, e se reproduziu no bojo do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, que ficará suspensa a prescrição penal no caso de se evadir o condenado, assim como que ela não incidirá após formulado pedido de extradição de condenado até a apresentação deste à autoridade brasileira competente.

Além disso, não se pode deixar de estatuir, de forma conjugada com tais disposições, que ocorrerá a interrupção da prescrição penal pelo reinício do cumprimento de pena após a recaptura do condenado evadido, tal como se estabeleceu no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado. Ora, é evidentemente apropriado do ponto de vista da segurança pública – pelo seu caráter intimidatório – um texto legal que contemple as duas situações: a suspensão da contagem do prazo prescricional durante o período em que o preso estiver foragido e a interrupção da prescrição com o reinício do cumprimento da pena após a recaptura do condenado de modo que todo o prazo volte a correr, estabelecendo-se, assim, clara e grave sanção à fuga.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.842 e 4.197, ambos de 2008, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado com a subemenda substitutiva global ora ofertada cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado JORGINHO MALULY  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>os</sup> 3.842 E 4.197, AMBOS DE 2008, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 113, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a prescrição penal.

Art. 2º Os artigos 113, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 113. ....*

*Parágrafo único. No caso de se evadir o condenado, a prescrição fica suspensa. (NR)"*

*"Art. 116. ....*

*.....*  
*Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:*

*a) durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo;*

*b) após o pedido de extradição do condenado até a apresentação deste à autoridade brasileira competente. (NR)"*

"Art. 117. ....

*VII – pelo reinício do cumprimento de pena após a recaptura de condenado evadido.*

§ 1º *Excetuados os casos dos incisos V, VI e VII deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.*

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado JORGINHO MALULY**  
**Relator**

2010\_4808